MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	16707.003495/2003-62
Recurso nº	:	130.850
Acórdão nº	:	303-32.769
Sessão de	:	26 de janeiro de 2006
Recorrente	:	MICROSERVICE SERV. E INFORMÁTICA LTDA.-ME.
Recorrida	:	DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES EXCLUSÃO RAMO DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA, não se encontra enquadrado nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. Aplicação da Lei 10.964/2004, art. 4º, inciso IV e parágrafo primeiro.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

"A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/Natal nº 451.330, de 2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Natal - RN, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05.12.1996 e alterações posteriores. O motivo da exclusão foi o exercício por parte da empresa de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996.

Não concordando com o Ato Declaratório de exclusão, a contribuinte apresentou uma Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS), por entender que suas atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática não se enquadrariam dentre as atividades vedadas pelo art. 9º, inc. XIII da Lei nº 9.317/1996. A SRS foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Natal - RN. O resultado da análise da SRS foi de manter a exclusão da empresa do SIMPLES, já que as atividades de manutenção, instalação e reparação de máquinas de escritório e de informática desenvolvidas pela empresa foram consideradas incompatíveis com a sistemática de tributação do SIMPLES.

A contribuinte, inconformada com a decisão proferida na SRS, formalizou este processo de impugnação a esta ORJ, alegando como razões de defesa que as empresas que prestam serviços apenas de conserto, substituição, reparo e limpeza de equipamentos de informática estariam autorizadas a optar pelo SIMPLES. Como fundamento legal, cita o item XXVIII de uma relação de empresas autorizadas a optar pelo SIMPLES (fl. 10), a qual não especifica a lei e artigo a que se referem. Alegou, ainda, que a solução de consulta nº 23/01 da SRRF/1ª.RF foi publicada no O.D.U. de 25/04/2001; posterior, portanto, da data de sua constituição.

Por fim, a contribuinte requer que os efeitos de sua exclusão do SIMPLES sejam a partir de 01 de janeiro de 2004, uma vez que a comunicação da exclusão foi em agosto de 2003."

Cientificada da Decisão a qual indeferiu a solicitação do contribuinte, mantendo sua exclusão da sistemática do Simples, fls. 14/22 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 25/08/2004, conforme documentos de fls. 25/26, repetindo as razões contidas na peça inicial.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/12/2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviço de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, cujas atividades estariam enquadradas nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Todavia, não nos parece apropriada a posição da instância *a quo*, pelas razões que passamos a expor:

Em resumo, trata-se de empresa que têm por objeto social a manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.

A princípio cumpre salientar que a atividade de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática, não se encontram enquadradas por si só, nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime do SIMPLES.

Tal fato ocorre porque este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, no máximo seriam prestadas por técnicos em informática.

Assim, referida atividade, a princípio não carece de profissional da engenharia, que se enquadra nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

No mais, cumpre salientar que a Lei 10.964/04 excluiu expressamente da restrição contida na Lei 9.317/96 (art. 4º, inciso IV e parágrafo primeiro) as seguintes atividades:

> *"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*
>
> *I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*
>
> *II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação."

Pela legislação supra, mais precisamente em seu inciso IV, a atividade exercida pela Contribuinte encontra-se excetuada da restrição contida na Lei do Simples, com aplicação retroativa a data de opção pela empresa, nos termos do seu parágrafo primeiro.

Nesse diapasão, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Pelo exposto, voto por sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

MARCIEL EDER COSTA - Relator